



RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

C.G.C (MF) 08.113.466/0001-05

Rua Soriano Filho, nº 17 – Fone (084) 532-2052

LEI Nº 374/2002

Dispõe sobre a criação da função Pública de Conselheiro Tutelar do Município de Lajes - RN e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lajes, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui a Função Pública de Conselheiro Tutelar do Município de Lajes vinculando o Conselho da Criança e do Adolescente para mandato de 03 (três) anos, permitindo uma reeleição por igual período conforme art. 133 e 134.

Parágrafo Único – Lei Federal Nº 8069 de 13 de Julho de 1990.

Art. 2º - O exercício efetivo da Função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante, conforme o art. 135 da Lei Federal Nº 8069 de 13 de Julho de 1990.

Art. 3º - O processo eleitoral para escolha dos membros estabelecidos na Lei Municipal Nº 286 de 01 de setembro de 1994 conforme o art. 139 da Lei Federal Nº 8069 de 13 de Julho de 1990.

Art. 4º - A estrutura física e funcionamento administrativo do Conselho Tutelar serão garantidos pela Prefeitura Municipal de Lajes.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 5º - O início do exercício da função far-se-á mediante a nomeação do prefeito.

Parágrafo Único - Ao iniciar o exercício da função o Conselho Tutelar deverá assinar termo no qual constará as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 6º - O Conselheiro Tutelar fica sujeito à jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

Parágrafo I - O regimento interno definirá os critérios para regime de plantão e a jornada diária de trabalho a que estão sujeitos os Conselheiros.

Parágrafo II - além do cumprimento do estabelecimento no "caput" o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente, sempre que solicitado ainda que fora da jornada normal a que está sujeito, a fim de prevenir ocorrência de ameaça ou violação dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DA VACÂNCIA

Art. 7º - A vacância da função decorrerá em caso de:

I – renúncia;

II – falecimento;

III – destituição.

Parágrafo Único – O pedido de renúncia será encaminhado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - Os Conselheiros Tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I – Vacância;

II – Licença ou afastamento superior a 15 dias.

Parágrafo I – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o suplente por ordem decrescente de votação.

Parágrafo II – Após a convocação, por escrito, o suplente que não assumiu o assento no prazo de 10 (dez) dias, nem justificar sua impossibilidade perderá o mandato, sendo convocado o suplente subsequente.

Parágrafo III – O suplente no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, receberá remuneração idêntica e gozará os mesmos de direitos e vantagens, e terá os mesmos deveres do titular.

CAPÍTULO III

DOS DIREITO E VANTAGENS

Art. 9º - O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício de suas atribuições perceberá o valor referência à Classe A-1 da categoria do nível superior (20 horas) da tabela de valores e referências do quadro do município de Lajes – RN.

Parágrafo Único – O Conselheiro Tutelar ocupante de cargo ou função pública da administração municipal, poderá optar pelos vencimentos do respectivo cargo ou função.

Art. 10º - O Conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada período de 12 (doze) meses do efetivo exercício da função.

Parágrafo Único – será pago ao Conselheiro, por ocasião das férias, adicional corresponde a um terço da remuneração do mês de em gozo.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 11º - O Conselheiro Tutelar terá direito a licença nos seguintes casos:

- I – doença em pessoa da família;
- II – gestante e paternidade;
- III – tratamento de saúde;
- IV – acidente em serviço.

Parágrafo Único – O Conselheiro poderá se ausentar do exercício de suas funções, sem quaisquer prejuízos, por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de casamento e/ou falecimento do cônjuge, paia ou filhos.

CAPÍTULO V

DO TEMPO DE SERVIÇOS

Art. 12º - O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerada tempo de serviço público para fins estabelecidos na Lei.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES

Art. 13º - São deveres do Conselheiro Tutelar:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições conforme art. 136, incisos I a XI da Lei Federal Nº 8069 de 13 de Julho de 1990;

II - Fazer representação para imposição de penalidades administrativas por infrações às normas de proteção à criança e o adolescente, e representar sobre apuração de irregularidades em entidades de atendimento, conforme artigos Nº 191 e 194 da Lei Federal Nº 8069 de 13 de Julho de 1990.

III - Receber comunicação de Conselho Municipal de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, referente ao registro de entidades não governamentais habilitadas para funcionar, conforme art. 95 da Lei Federal Nº 8069 de 13 de Julho de 1990;

IV - Fiscalizar entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme determinação do art. 95 da Lei Federal Nº 8069 de 13 de Julho de 1990;

V - Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VI – Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VII – Executar atribuições de prevenção, palestras, capacitação.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14º - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – recusar fé a documento público;

II – por resistência injustificada ao andamento do serviço;

III – conceder a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade;

IV – receber vantagens indevidas de qualquer espécie, em razão de sua conduta funcional;

V – proceder de forma desidiosa;

VI – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

VII – participar de programa político-partidário enquanto estiver no exercício de suas funções.

CAPÍTULO VIII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15º - O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 16º - São penalidades disciplinares aplicáveis aos Conselheiros Tutelares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Destituição da Função.

Art. 17º - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, as agravantes e atenuantes.

Art. 18º - A advertência será aplicada, por escrito nos casos de violação contidos nos incisos de I a VII, do art. 14º desta Lei.

Art. 19º - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas ou punidas com advertência, não podendo exceder 30 dias (trinta) dias, implicando no desconto da remuneração.

- I - prática de crime contra administração pública;
- II - prática de crime contra a criança e adolescente, na forma da Lei Federal Nº 8069 de 13 de Julho de 1990.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 20º - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades nos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para a

sua imediata apuração, mediante sindicância do processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 21º - A Sindicância não excederá o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 22º - Como medida cautelar e afim de que o Conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidades poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XI


DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º - Para candidatar-se a qualquer cargo eletivo o Conselheiro deverá licenciar-se sem remuneração 03 (três) meses antes do pleito e de acordo com a legislação eleitoral vigente.

Art. 24º - O Conselheiro poderá, a qualquer momento, renunciar ao mandato, desde que faça por escrito e protocole o seu pedido com firma reconhecida ou na presença de 02 (dois) Conselheiros.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor nesta data retroagindo os seus efeitos a 1º de novembro de 2001, revogando todas as disposições em contrário.

Lajes RN, 27 de fevereiro de 2002.


Luiz Leocádio de Araújo

PREFEITO